



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Lei nº 994 de 08 de dezembro de 2011

“Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no município de Gonçalves – MG”

Capítulo I **Das disposições preliminares**

Artigo 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, doravante simplesmente denominadas MPE, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Artigo 2º - Esta lei possui os seguintes capítulos e trata das suas respectivas normas:

- I - Das disposições preliminares;
- II - Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III - Da inscrição e baixa;
- IV - Dos tributos e das contribuições;
- V - Do acesso aos mercados;
- VI - Da fiscalização orientadora;
- VII - Do associativismo;
- VIII - Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- IX - Do estímulo à inovação;
- X - Das regras civis e empresariais;
- XI - Do acesso à justiça;
- XII - Do apoio e da representação;
- XIII - Da Educação Empreendedora;
- XIV - Do Turismo e suas Modalidades
- XV - Das disposições finais e transitórias.

Capítulo II **Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual**

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempreendedor individual (**MEI**) microempresa e empresa de pequeno porte (**MPE**) constantes do Capítulo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações feitas por resoluções do seu Comitê Gestor.

Capítulo III **Da inscrição e baixa**

Artigo 4º - O município passa a utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo a Administração Pública Municipal o prazo de 90 (noventa) dias para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Artigo 5º - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e baixa de empresas no município, a Administração Pública disponibilizará a população sem custos pelo uso de seus serviços, abrigando, obrigatoriamente, os seguintes recursos e serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

I - Concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II - Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;

III - Disponibilizar referência ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

IV - Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE's e MEI's locais aos processos licitatórios de compras públicas no Âmbito Municipal.

Parágrafo Único – Para disposto nesse artigo, a administração pública municipal poderá se valor de convênio com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

Artigo 6º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada do município, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório na forma prevista no artigo 8º.

§ 2º - Consideram-se atividades de alto grau de risco aquelas que tragam risco para o meio ambiente, a saúde e que manipulem ou utilizem:

- I** - sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- II** - sejam poluentes;
- III** - substâncias sujeitas à combustão espontânea ou emita gases inflamáveis em contato com água;
- IV** - líquido altamente inflamáveis;
- V** - substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas e/ou infectantes;
- VI** - materiais radioativos;
- VII** - que abriguem aglomerações de pessoas;
- VIII** - sejam incômodas;
- IX** - que possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido em Lei;
- X** - Manipulação de Alimentos.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades municipais competentes terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para realizarem as vistorias prévias solicitadas por MPE com atividades cujo grau de risco seja considerado alto pela legislação vigente.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo faculta à MEI e MPE o direito de solicitar o Alvará de Funcionamento Provisório, reservado o direito de o município cancelá-lo após vistoria, desde que concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a empresa interromper a atividade de risco ou regularizar a situação quando possível.

§ 2º - O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica no caso de atividade que esteja colocando em risco imediato a saúde de funcionários, clientes ou pessoas que frequentam as proximidades da empresa, podendo, nesses casos, ocorrer o impedimento imediato das atividades.

Artigo 8º - A administração pública municipal passará a emitir o Alvará de Funcionamento Provisório para as MEI e MPE, desde que respeitadas às seguintes condições:

I - Só poderão emitir o Alvará Provisório as empresas cujas atividades não sejam classificadas como de grau de risco alto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

II - Todos os procedimentos deverão ser feitos via requerimento específico disponibilizado pela administração pública municipal;

III - O pedido do Alvará Provisório deverá conter termo de responsabilidade citando com clareza as responsabilidades do empresário, com destaque para a inexistência de riscos à integridade das pessoas que trabalham ou freqüentam o local.

IV - Após o correto procedimento, a administração pública municipal emitirá automaticamente o Alvará Provisório.

Artigo 9º - O Alvará Provisório será declarado sem efeito se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Artigo 10º - A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Artigo 11º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado sem efeito por se enquadrarem no item II do artigo 9º desta Lei.

Artigo 12º - O poder público municipal poderá impor restrições adicionais à emissão do Alvará Provisório no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa.

Artigo 13º - O Alvará Provisório será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Parágrafo Único. Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem risco alto, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Provisório ainda será válido.

Artigo 14º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrente da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º - A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 15 - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Artigo 16 – As MEI's e MPE's que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de impostos, taxas ou multas devidas por infração às Legislações Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas MEI's e MPE's, inclusive impostos, taxas, multas e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

§ 2º - A solicitação da baixa na hipótese prevista neste artigo importa responsabilidade solidaria dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - A data do encerramento das atividades das MEI's MPE's poderá ser comprovada:

- I - pelo registro de outra empresa no mesmo local;
- II - mediante comprovação do encerramento das atividades perante a Receita Federal e Estadual;
- III - requerimento entregue a prefeitura solicitando a baixa da empresa

Artigo. 17º. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica.

Capítulo IV Dos tributos e das contribuições

Artigo 18º - O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 19º - O Microempreendedor Individual (MEI) poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas no art. 18.A, 18.B e 18.C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º- Fica isento, no que se refere o caput deste artigo, de taxa de licença de localização e funcionamento no ano calendário a inscrição de microempreendedor individual (MEI) e taxa de vistoria da vigilância sanitária,

§ 2º - Caso seja constatados irregularidades referente à vistoria da vigilância sanitária o empreendedor individual terá 30 dias para regularização do mesmo, passado este prazo a taxa de vigilância sanitária será cobrada integralmente.

Artigo 20º - Fica concedido às MPE's desconto de 50% (cinquenta por cento) no ano calendário referente à taxa de licença de localização e funcionamento e taxa de vistoria da vigilância sanitária e em toda e qualquer taxa municipal que incidam sobre as mesmas.

Parágrafo Único - Caso seja constatados irregularidades referente à vistoria da vigilância sanitária o empreendedor individual terá 30 dias para regularização do mesmo, passado este prazo a taxa de vigilância sanitária será cobrada integralmente.

Artigo 21º - A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que lhe delegue poderes de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais abrangidos pelo Simples Nacional.

Artigo 22º - A alíquota de ISSQN devido pela MEI e MPE, optante do Simples Nacional, será de 3% (três por cento) para todas as atividades e faixas de faturamento.

§ 1º - Os escritórios de serviços contábeis, optantes do Simples Nacional, recolherão anualmente o ISSQN no mesmo valor dos profissionais autônomos de nível superior conforme código tributário municipal em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 2º - Os profissionais autônomos vinculados aos escritórios de serviços contábeis, optantes do Simples Nacional, ficarão isentos do recolhimento do ISSQN.

Capítulo V **Do acesso aos mercados**

Artigo 23º - Nas Contratações da administração pública municipal será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEI's e MPE's objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Artigo 24º - Para a ampliação da participação das MEI's e MPE's nas licitações públicas, a administração pública municipal atuará de forma pró ativa no convite às MEI's e MPE's locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Artigo 24º - As MEI's e MPE's, por ocasião da participação em certames licitatórios, para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará às MPE a apresentação dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), ou certidão de enquadramento de órgãos competentes, para fins de qualificação.

Artigo 25º - O pagamento de aquisições de produtos e serviços das MPE deverá obedecer rigorosamente os vencimentos das faturas.

Artigo 26º - Nas licitações públicas municipais, a comprovação de regularidade fiscal das MPE somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 4 (quatro) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 27º - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEI's e MPE's.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEI's e MPE's sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 28º - Para efeito do disposto no art. 27 desta lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – As MEI's e MPE's mais bem classificada poderão apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

II - Não ocorrendo a contratação da MEI ou MPE, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 27 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEI's e MPE's que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 27 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI's e MPE's.

§ 3º - No caso de pregão, as MEI's e MPE's mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 29º - A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:

I - Destinado exclusivamente à participação de MEI e MPE nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de MEI's e MPE's, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEI's e MPE's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às MEI's e MPE's subcontratadas.

Artigo 30º - Não se aplica o disposto no artigo 29 desta lei quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEI's e MPE's não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as MEI's e MPE's não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo VI

Da fiscalização orientadora

Artigo 31º - A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das MEI's e MPE's, deverão ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 3º - Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

Capítulo VII Do associativismo

Artigo 32º - O Poder Executivo incentivará as MEI's e MPE's a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Artigo 33º - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Artigo 34º - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para os mercados interno e externo;

IV - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

V - cessão de bens e imóveis do município.

Capítulo VIII Do estímulo ao crédito e à capitalização

Artigo 35º - A Administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos MEI's e MPE's, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Artigo 36º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria com o Governo do Estado e com o Governo Federal destinado à concessão de crédito a MEI's e MPE's instalados no Município, por meio de convênios com instituições financeiras e não financeiras autorizadas a atuar com o segmento de MEI's e MPE's.

Artigo 37º - A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos de aval destinados à constituição de garantias de crédito, que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, MEI's e MPE's estabelecidos no município, junto aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, bem como a compra ou licença de uso de tecnologia.

Parágrafo único - O Fundo de Aval a que se refere este artigo deverá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo IX Do estímulo à inovação

Artigo 38º - Para os efeitos desta lei ficam adotados os mesmos critérios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 39º - A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I - O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa (FMIT/MPE) com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II - Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

III - Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Artigo 40º - A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva das MPE dedicadas ao setor e dos pequenos e médios produtores rurais.

Artigo 41º - A administração pública municipal fica autorizada a implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou qualquer outra tecnologia disponível para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município, podendo subsidiar o acesso das MPE em até 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal.

Capítulo X Das regras civis e empresariais

Artigo 42º - A administração pública municipal vai monitorar em caráter permanente a fiel observância pelos cartórios locais dos benefícios legais de tratamento diferenciado concedidos à MEI's e MPE's pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir da instituição em questão o restabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.

Capítulo XI Do acesso à justiça

Artigo 43º - A administração pública municipal deverá empreender permanentes esforços no sentido de viabilizar o acesso das MEI's e MPE's locais aos juizados especiais, respeitados os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

Capítulo XII Do apoio e da representação

Artigo 45º - A administração pública municipal deverá apoiar na disponibilização a empresários e demais interessados de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

- I - Referências ou atendimento consultivo em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;
- II - Acervos sobre a gestão dos principais tipos de negócios instalados no município;
- III - Informações atualizadas sobre captação de crédito pelas MEI's e MPE's;
- IV - Informações e meios necessários para facilitar o acesso das MEI's e MPE's locais aos Programas de Compras governamentais no âmbito municipal;

Artigo 45º - A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

- I - Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;
- II - Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;
- III - Premiações para melhores práticas.

Artigo 46º - A administração pública municipal fica autorizada a firmar convênios com as denominadas “Empresas Juniores” ou de natureza similar com o objetivo de implantar programas com foco nas MEI's e MPE's locais, desde que as mesmas reúnam individualmente as condições seguintes:

- I - Ser constituída e gerida por estudantes de cursos do ensino médio, técnico ou superior;
- II - Ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte dentro do Município e região;
- IV - Ter em seu estatuto a discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V - Operar sob supervisão de professores e ou profissionais especializados;
- VI - Não possuir fins lucrativos.

Capítulo XIII Da Educação Empreendedora

Artigo 47º - A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e Privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, como foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.

§ 1º - O Disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas do Município.

§ 2º - Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, complementação de ensino básico público e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabível para estimular a educação empreendedora.

Capítulo XIV Do Turismo e suas modalidades

Artigo 48º - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgão governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável e instancia de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

mediante geração de disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos as MEI's e MPE's e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º - Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimento do setor turístico, legalmente constituídos e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTRUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º - Competirá ao Departamento Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§4º - O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

Capítulo XV

Das disposições finais e transitórias

Artigo 49º - O poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta Lei.

Artigo 50º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

Artigo 51º – Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às MEI's e MPE's.

Artigo 52º - Fica instituído o “Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia, ou no primeiro dia útil subsequente no caso de se tratar de sábado, domingo ou feriado, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, quando serão ouvidas as lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios bem como melhorias da legislação específica.

Artigo 53º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Gonçalves, 08 de dezembro de 2011.

Luiz Rosa da Silva
Prefeito Municipal